

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.437, DE 2021

Apensados: PL nº 1.824/2021, PL nº 3.109/2021, PL nº 3.781/2021, PL nº 3.829/2021, PL nº 1.292/2022, PL nº 884/2022, PL nº 885/2022, PL nº 112/2023, PL nº 1.222/2023, PL nº 126/2023, PL nº 1.561/2023, PL nº 310/2023, PL nº 3.856/2023, PL nº 779/2023 e PL nº 929/2023

Institui o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, (PRONASP).

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.437, de 2021, de autoria do Deputado Célio Silveira, propõe instituir o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico (Pronasp) a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, mediante recursos provenientes de incentivo fiscal concedido às pessoas físicas e jurídicas, tributadas com base no lucro real, que poderão deduzir do imposto de renda os valores de doações e patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços do Pronasp.

Foram apensados ao Projeto original os seguintes:

- Projeto de Lei nº 1.824, de 2021, de autoria das Deputadas Tia Eron e Greyce Elias, que “Institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV)”, destinado às crianças e adolescentes que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, na forma de auxílio emergencial para atingir a soma de R\$ 600,00 e de ações estratégicas de identificação,



* C D 2 3 7 2 9 0 8 3 3 7 0 0 *

acompanhamento, inclusão, integração e participação de crianças e adolescentes órfãos vítimas de covid-19;

- Projeto de Lei nº 3.109, de 2021, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que “Institui a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19”, com a finalidade de garantir-lhes apoio social e psíquico, a partir de identificação, cadastro, avaliação de situação social e vulnerabilidades sociais, e atuação; além de um auxílio financeiro, no valor de R\$ 500,00, com as condicionalidades do Programa Bolsa Família, até a maioridade civil;

- Projeto de Lei nº 3.781, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que “Institui o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário mínimo”; o valor do amparo será de dois salários mínimos, condicionados à observância de frequência escolar mínima, de acordo com a idade, até os 18 anos de idade ou falecimento, não será acumulável com benefícios previdenciários nem será compatível com condenação transitada em julgado por ato infracional cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e inimputáveis;

- Projeto de Lei nº 3.829, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que “Institui o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe”, para viabilizar as respectivas visitas domiciliares do conselho tutelar, a fim de levantar informações relevantes para medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; também prevê hipóteses para o pagamento do benefício variável do antigo Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 2004;

- Projeto de Lei nº 1.292, de 2022, de autoria do Deputado Luis Miranda, que “Institui a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)”, no valor de um salário mínimo, até os 21 anos de



idade ou falecimento, não acumulável com benefícios previdenciários nem compatível com condenação transitada em julgado por ato infracional cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e inimputáveis;

- Projeto de Lei nº 884, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, para inserir o parágrafo 16 no artigo 20, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicidio, serem incluídas no Benefício de prestação Continuada (BPC)”, se forem de baixa renda, com pagamento até a idade de 18 anos ou 24 anos, se matriculado em instituição de ensino superior ou inserido no mercado de trabalho formal;

- Projeto de Lei nº 885, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Altera a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para inserir o parágrafo 7º no artigo 74, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicidio, recebam pensão por morte”, no valor de um salário mínimo mensal até a idade de 18 anos ou 24 anos, se matriculado em instituição de ensino superior;

- Projeto de Lei nº 112, de 2023, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que “Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, tutora ou responsável legal vítima de feminicídio”, com atendimento psicossocial e pagamento de benefício de amparo, sem determinar o valor, até a maioridade civil, sem excluir outros benefícios;

- Projeto de Lei nº 1.222, de 2023, de autoria do Deputado José Nelto, que “Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio”, para garantir proteção integral e prioritária, além de convivência familiar e comunitária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

- Projeto de Lei nº 126, de 2023, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que “Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em

* C D 2 3 7 2 9 0 8 3 3 7 0 0 *



decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado vítima do COVID-19”, com disposições semelhantes às do Projeto de Lei nº 112, de 2023, da mesma Autora;

- Projeto de Lei nº 1.561, de 2023, de autoria dos Deputados Alfredo Gaspar e Silvye Alves, que “Institui pensão especial a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de crime violento intencional contra mulher e dá outras providências”, no valor de até um salário mínimo nacional por criança ou adolescente, até os 18 anos de idade ou falecimento, não acumulável com benefícios previdenciários nem compatível com condenação transitada em julgado por ato infracional cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e inimputáveis;

- Projeto de Lei nº 310, de 2023, de autoria da Deputada Maria Rosas, que “Institui pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, no valor de um salário mínimo mensal, até a idade de 18 anos ou 24 anos no caso de estudante de ensino superior, não acumulável com benefícios previdenciários;

- Projeto de Lei nº 3.856, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar da garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio”, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplem psicólogos e médicos psiquiatras;

- Projeto de Lei nº 779, de 2023, de autoria da Deputada Camila Jara, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio”, com as diretrizes de atenção e proteção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dos serviços da rede socioassistencial; também prevê auxílio no valor de R\$ 600,00 mensais até a maioridade civil; e



* C D 2 3 7 2 9 0 8 3 3 7 0 0 *

- Projeto de Lei nº 929, de 2023, de autoria do Deputado Fred Linhares, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio e não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências”, no valor de um salário mínimo mensal, até a idade de 21 anos ou 24 anos no caso de estudante matriculado em curso de graduação.

A matéria foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.437, de 2021, principal, busca instituir o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico (Pronasp), voltado a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, a ser executado por entidades do chamado terceiro setor, mediante recursos provenientes de incentivo fiscal de doações e patrocínios para esse fim no imposto de renda.

Por terem o propósito comum de amparar os órfãos da covid-19, tramitam em conjunto os Projetos de Lei nº 1.824, de 2021, nº 3.109, de 2021, nº 126, de 2023, sendo que o primeiro apensado é destinado às crianças e adolescentes que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família.

Embora as ações de enfrentamento à pandemia de covid-19 tenham diminuído com o término da emergência sanitária, conforme anúncio



oficial do Ministério da Saúde em abril de 2022¹, não houve perda de objeto das referidas propostas, uma vez que tratam de apoio a órfãos, cuja necessidade de assistência ainda permanece até os dias atuais.

Não obstante, a prejudicialidade ocorreu em relação ao pagamento de auxílios emergenciais para enfrentamento da pandemia de covid-19. Especificamente nesse ponto, deixamos de acolher os respectivos dispositivos dos Projetos de Lei nº 1.824, de 2023 (auxílio emergencial de R\$ 600), nº 3.109, de 2023 (auxílio financeiro de R\$ 500), e nº 126, de 2023 (benefício especial).

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 112, de 2023, propõe programa de amparo destinado a crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, tutora ou responsável legal vítima de feminicídio. No mesmo sentido, porém com foco na garantia de proteção integral e prioritária do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estão os Projetos de Lei nº 1.222, de 2023, nº 3.856, de 2023, e nº 779, de 2023.

Já o Projeto de Lei nº 3.829, de 2021, trata do tema de modo mais genérico e operacional, ao propor o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe, sem distinção da causa da orfandade.

Entendemos que, apesar de tratarem de causas distintas para a orfandade, as proposições mencionadas podem ser reunidas em um único programa cujos objetivos estão contidos no escopo dos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas), em particular o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

Com efeito, são os serviços adequados quando se trata de superação de fragilidades e de situações de violação de direitos, com promoção e fortalecimento dos vínculos, mediante integração com outros serviços socioassistenciais.

O critério adotado no Substitutivo que ora apresentamos consiste em apoiar, no âmbito dos serviços socioassistenciais do Suas, as

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/governo-anuncia-fim-da-emergencia-sanitaria-por-covid-19-no-pais>



* C D 2 3 7 2 9 0 8 3 3 7 0 0 *

crianças e os adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando órfãos por motivo de feminicídio ou de covid-19. Aqueles que não estiverem inseridos no Cadastro serão atendidos mediante acréscimo de garantia de prioridade no tratamento da saúde mental, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplam psicólogos e médicos psiquiatras.

Há, ainda, um grupo de proposições que pretendem criar pensão especial para os órfãos do crime de feminicídio, independentemente de filiação ao regime geral ou a um regime próprio de previdência social. São os Projetos de Lei nº 3.781, de 2021, nº 884, de 2022, nº 885, de 2022, nº 1.292, de 2022, nº 310, de 2023, nº 929, de 2023, e nº 1.561, de 2023.

Sobre matéria correlata, registramos que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, nesta sessão legislativa, o Projeto de Lei nº 976, de 2022, que institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 976, de 2022, foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à sanção presidencial no dia 3 de outubro de 2023, de modo que consideramos prejudicados, total ou parcialmente, os conteúdos dos apensados nas partes em que dispõem sobre o mesmo assunto.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.781, de 2021, nº 884, de 2022, nº 885, de 2022, nº 1.292, de 2022, nº 310, de 2023, nº 929, de 2023, e nº 1.561, de 2023, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.437, de 2021, nº 1.824, de 2021, nº 3.109, de 2021, nº 3.829, de 2021, nº 112, de 2023, nº 126, de 2023, nº 779, de 2023, nº 1.222, de 2023, e nº 3.856, de 2023, na forma do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-16494

Apresentação: 23/10/2023 08:29:20.840 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1437/2021
PRL n.1



* C D 2 3 3 7 2 9 0 8 3 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237290833700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.437, DE 2021, Nº 1.824, DE 2021, Nº 3.109, DE 2021, Nº 3.829, DE 2021, Nº 112, DE 2023, Nº 126, DE 2023, Nº 779, DE 2023, Nº 1.222, DE 2023, E Nº 3.856, DE 2023

Estabelece diretrizes para programa socioassistencial de apoio a crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando em situação de orfandade por motivo de feminicídio ou covid-19, e altera o art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para atribuir ao Poder Público a garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação de programa socioassistencial de apoio destinado a crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), quando em situação de orfandade em decorrência do óbito:

I - de mãe, tutora ou responsável legal por motivo de feminicídio, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015; ou

II – de mãe, pai ou responsável legal por motivo de covid-19, ocorrido durante a emergência de saúde pública de importância internacional em face do coronavírus responsável pelo surto de 2019, na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Parágrafo único. As crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou covid-19 que não estejam inseridos no CadÚnico serão atendidos na forma do § 4º do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O programa de que trata o caput do art. 1º desta Lei será implementado no âmbito dos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e observará as seguintes diretrizes:

I – adequação do atendimento psicossocial às necessidades da criança e do adolescente órfãos;

II – integração dos órgãos de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de orfandade, dos serviços especializados em tratamento psicológico, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e demais órgãos do Poder Público;

III – prioridade de atendimento:

a) no atendimento psicológico especializado;

b) nos processos de colocação em família substituta, seja por guarda, tutela ou adoção;

b) no acesso a creches, na matrícula escolar e nos programas de combate à evasão escolar; e

c) nos serviços públicos de interesse da criança ou adolescente.

IV – escuta especializada e depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º As crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio terão:

I - a garantia de medidas protetivas específicas contra o autor do crime.

II - seu sigilo preservado e seus dados anonimizados na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



* C D 2 3 7 2 9 0 8 3 3 7 0 0 *

Art. 4º Para proteção da integridade moral e psicológica das crianças e dos adolescentes órfãos de vítimas da Covid-19 e da violência doméstica e familiar, as informações sobre a sua condição constarão somente no CadÚnico e demais cadastros governamentais.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11

.....
§ 4º Incumbe ao Poder Público garantir o atendimento prioritário à saúde mental de crianças e adolescentes órfãos em razão de feminicídio ou covid-19, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplem psicólogos e médicos psiquiatras. (NR)”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-16494

